

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 74122024
Código de validação: 84765201AC
(relativo ao Processo 665912023)

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90025/2024
1ª Recorrente: ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA
2ª Recorrente: POSITIVO TECNOLOGIA S.A.
Recorrida: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA.

DECISÃO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.425.676/0001-90, e POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ n.º 81.243.735/0009-0, contra a classificação e habilitação da empresa HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-4, no item 1 do Pregão Eletrônico nº 90025/2024, que tem por objeto a aquisição de computadores acompanhados de dois monitores, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos (evento 66).

Em suas razões, as recorrentes apontam supostas irregularidades na proposta de preços da licitante recorrida e detentora da melhor proposta.

Contrarrazões (evento 96).

A Pregoeira se manifestou pelo desprovimento dos Recursos (DECISÃO-CLCONT-72024), e elaborou Relatório Circunstanciado referente ao Pregão supracitado (RELAT-CLCONT-82024).

Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (PARECER-AJP-25292023), opinando pelo desprovimento dos Recursos Administrativos interpostos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que os Recursos Administrativos foram



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

interpostos no prazo e na forma legal, tal como previsto no item 10 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.025/2024 - SRP.

O procedimento licitatório tem como finalidade auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas na hora de contratar serviços ou adquirir produtos. A Lei n.º 14.133/2021 tem como núcleo normativo o contido em seu art. 5º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública, com a seleção da proposta mais vantajosa para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos.

A empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA alega que o equipamento HP Elite Mini 800 G9 não cumpre a exigência prevista no edital de possuir características “tool less” para as unidades de armazenamento M.2 NVME, ressaltando que essa característica é fundamental para a manutenção e operação dos equipamentos sem o uso de ferramentas, conforme descrito no subitem 1.9.5 do quadro de especificações técnicas constante do subitem 4.1 do Termo de Referência.

Em suas contrarrazões, a Recorrida afirma o seguinte: “diante da redação do instrumento convocatório, o que efetivamente se exige é a disponibilização de gabinete que tenha característica tool less, ou seja, admita a remoção de unidades de armazenamento, sem especificar qual a natureza ou tipo de unidade específica. Ora, nessa perspectiva, o gabinete ofertado pela HP é totalmente compatível com essa exigência, pois permite a troca de unidades de armazenamento, sem que seja necessário o uso de ferramentas.”

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que o subitem 1.9.5 do quadro de especificações técnicas está contido dentro do bloco de características técnicas destinado ao “Gabinete”, conforme se observa abaixo:

“ 1.9. Gabinete

1.9.1. Deve possuir volume máximo de 1,2L.

1.9.2. Possuir botão liga/desliga.

1.9.3. Possuir local para uso de cadeado ou lacre de segurança para evitar acessos indevidos ao gabinete.

1.9.4. Possuir leds indicadores liga/desliga na parte frontal e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

acesso ao disco rígido.

1.9.5. Possuir características “tool less”, isto é, não há necessidade de uso de ferramentas para remoção das unidades de armazenamento e memória.

1.9.6. Deve ser compatível com sistema de detecção de intrusão de chassis especificado no requisito 1.5.8.

1.9.7. Deve possuir alto-falante integrado, com capacidade de reproduzir os sons gerados pelo sistema operacional e alarmes gerados por problemas de inicialização, conforme requisito 1.5.6. 1.9.8. Cor predominante preto.”

Nesse mesmo sentido, destaca-se a manifestação conclusiva do setor técnico: “a) A exigência ‘tool less’ prevista no edital refere-se especificamente aos componentes fixados no gabinete, e não à totalidade dos componentes do equipamento. b) As unidades M.2 NVME, por estarem fixadas na placa-mãe, não se enquadram na exigência de características ‘tool less’ para o gabinete. c) Mesmo as unidades M.2 NVME se assemelhando a memória RAM quanto a fixação na placa mãe, a exigência tool less aplicada a memória não se aplica as unidades M.2 NVME pois possuem características diferentes. Dessa forma, o recurso interposto pela Athenas Automação LTDA. não encontra amparo técnico para desclassificação da proposta da empresa HP Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.” (PARECER- CME-32024).

Desta feita, o recurso da empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA deve ser desprovido, pois a exigência de “tool less” se aplica especificamente ao gabinete do equipamento. Resta comprovado, portanto, que a proposta da Recorrida atende aos requisitos do edital.

No tocante às alegações da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., de que a fonte de alimentação oferecida pela HP não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital, particularmente no que diz respeito à capacidade de suportar a configuração máxima do equipamento, também não devem prosperar, senão vejamos.

A Recorrida aduz o seguinte: “Ademais, importa destacar que,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

tecnicamente falando e com base na declaração técnica anexa emitido por especialista da HP no tema (Doc. 2), a fonte de alimentação da HP fornece, sem qualquer margem para discussão, energia suficiente para o suporte do computador ofertado e de todos os seus itens, componentes e periféricos, inclusive quando o equipamento está em seu modo de 'configuração máxima'."

O Termo de Referência, Anexo V do Edital do Pregão Eletrônico n.º 90.025/2024-SRP, em seu quadro de especificações técnicas, prevê o seguinte: "1.10.1. Fonte de alimentação interna ou externa ao gabinete, com capacidade para suportar a máxima configuração do equipamento."

A Coordenadoria de Manutenção de Equipamento se manifestou nos seguintes termos: "a forma como a Positivo calcula a potência máxima do equipamento não está de acordo com as práticas recomendadas para estimativas de consumo de energia, especificamente nos seguintes pontos: a) Somatório Exagerado: A Positivo soma os valores de consumo de energia de vários componentes de forma linear, sem considerar que muitos desses componentes não operam simultaneamente no seu consumo máximo. Esse método de cálculo resulta em uma superestimação do consumo total. b) Fontes de informação não comprovadas: Os valores de consumo apresentados para vários componentes (como LAN Ethernet, áudio, Bluetooth, etc.) não têm amparo em documentação técnica oficial do equipamento ofertado pela HP. Sem essa documentação, os valores são meramente especulativos e não retratam a realidade." (PARECER-CME-22024).

Destarte, infere-se que a fonte de alimentação deve ser capaz de fornecer energia suficiente para suportar o funcionamento simultâneo de todos os componentes instalados no computador, sem causar falhas ou instabilidades, o que restou comprovado com a proposta da Recorrida. Não havendo, portanto, malferimento ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Ante o exposto, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência pelos seus próprios fundamentos, para, conhecendo dos recursos, todavia, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de classificação e habilitação da empresa HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-4, para o item 1, em observância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado.

Ato contínuo, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico n.º 90025/2024, declarando como vencedora do certame, para o item 1, a empresa HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n.º 22.086.683/0003-4, conforme o disposto no art. 4º, XXII, da Lei n.º 10.520/2002, tendo como objeto a aquisição de computadores acompanhados de dois monitores, nas quantidades e especificações constantes do Termo de Referência e demais anexos (evento 66).

À Chefia de Gabinete da Presidência, para fins de homologação do referido Pregão no site “COMPRASNET”.

Após, à Coordenadoria de Licitação e Contratos, para as demais providências cabíveis.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 16/08/2024 19:06 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

